

Processo TC nº 037.784/2012-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, em desfavor da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, ex-prefeita de Caxias/MA (gestão 2001/2004), e do Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho, prefeito sucessor (gestão 2005/2008). A instauração de TCE pela entidade repassadora foi motivada por irregularidades apuradas na execução e prestação de contas do Convênio nº TT-192/2003 (Siafi 486.843), assinado entre o Dnit e a Prefeitura desse Município.

2. O ajuste visava à execução de serviços de manutenção (conservação/recuperação) na rodovia BR-316/MA, objeto estimado em R\$ 1.346.467,25 (R\$ 1.279.143,39 a cargo do concedente e R\$ 67.323,36 correspondentes à contrapartida).

3. Em pronunciamento anterior (peça 36), manifestei-me de acordo com a proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica (peça 34, p. 06-07) após registrar a seguinte ressalva sobre a análise do mérito destes autos:

“Nada obstante, registro divergência pontual com a unidade técnica acerca dos efeitos da condenação da responsável em processo de improbidade administrativa que cuidou do mesmo assunto de que ora se trata. No entender da unidade instrutiva (peça 12, p. 05, e peça 30, p. 05), o resultado da ação judicial reforça a responsabilidade da ex-prefeita sobre a não prestação de contas: ‘a condenação em primeiro grau na ação por improbidade administrativa depõe contra sua argumentação’.

Entretanto, ao analisar a fundamentação da sentença, é possível verificar que a gestora foi condenada exclusivamente em razão da dispensa indevida de licitação (peça 01, p. 317). Com efeito, entendeu-se que, ‘Quanto às irregularidades apontadas no Relatório da Tomada de Contas Especial, não há como enquadrá-las como atos de improbidade administrativa praticados pela requerida’ (peça 01, p. 313).”

4. Em despacho de peça 37, Vossa Excelência observou que a ex-prefeita de Caxias, Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, havia sido considerada revel pela unidade técnica após ter sido citada em endereço distinto do domicílio cadastrado no banco de dados da Receita Federal. Por esse motivo, determinou a realização de nova citação dessa responsável.

5. Em atenção a essa decisão, a secretaria instrutiva enviou novo ofício citatório à gestora (peça 40), mas essa tentativa de comunicação também restou frustrada, já que a correspondência foi recusada (peça 41). Tendo em vista a inexistência de endereço distinto nos cadastros telefônicos e ante o desconhecimento da localização da ex-prefeita, procedeu-se à citação por edital (peças 42/44).

6. Mais uma vez, a responsável deixou de comparecer aos autos para exercer o direito do contraditório e ampla defesa. Por esse motivo, foi considerada revel, de forma a ser dado prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

7. Em virtude da ausência de novos elementos capazes de alterar o deslinde deste feito, a unidade técnica manteve a proposta anteriormente alvitrada no sentido de: (i) julgar irregulares as contas da ex-prefeita; (ii) condená-la em débito; e (iii) aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Continuação do TC nº 037.784/2012-9

8. Em razão do exposto, este representante do Ministério Público/TCU reitera o posicionamento exarado no parecer de peça 36 e manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento de peça 45, p. 06 e 07, ratificada pelo pronunciamento de peça 46.

Ministério Público, em abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral